



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 281270/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: EDSON BATTILANI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2811/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Pelo conhecimento. Pela impossibilidade de participação de membros do controle interno em comissão instituída para a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório; ou de processos administrativos que envolvam a aplicação de penalidade administrativa; ou em processos administrativos disciplinares instaurados em face de outros servidores públicos, sob pena de comprometer-se a necessária autonomia e independência em verificar a conformidade dos atos praticados por tais comissões às normas e princípios aplicáveis à gestão pública e desnaturar a própria missão constitucional de controle, basilar ao alcance de uma boa governança pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Sr. Edson Battilani, na qual se indaga se seria possível que servidores públicos, componentes do Controle Interno de determinado ente público, participem, como membros, de comissão instituída para avaliação especial de desempenho de servidor em estágio probatório, bem como de processos administrativos que envolvam eventual penalidade administrativa, ou em processos administrativos disciplinares instaurados em face de outros servidores públicos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante a Instrução nº 432/18 (peça 12), pugnou pela incompatibilidade da participação de membros do controle interno em comissão instituída para a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório ou de processos administrativos que envolvam a aplicação de penalidade administrativa ou em processos administrativos disciplinares instaurados em face de outros servidores públicos, sob pena de comprometer a autonomia, independência e segurança que a função de controle exige.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 774/18-PGC (peça 13), de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio Berti, respaldou *in totum* o entendimento da Unidade Técnica.

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em sede preliminar, insta salientar que efetivamente a presente consulta atende aos requisitos previstos no artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida por este Tribunal.

Quanto ao mérito, *ab initio* cumpre destacar a significativa importância dos sistemas de controle interno para o incessante aperfeiçoamento da gestão pública em todas as instâncias, tendo inclusive este Tribunal de Contas, como uma de suas finalidades institucionais, primar pela efetividade dos controles internos existentes nos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

Em segundo lugar, para a Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, controle interno é um processo integrado, devendo ser estruturado para suportar riscos de auditoria e visar a garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações; cumprimento das obrigações de *accountability*; cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis; salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e danos.

A importância dos sistemas de controle interno do âmbito municipal é reconhecida constitucionalmente:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

O artigo 74 da Constituição da República, aliás, elenca como finalidades do sistema de controle interno: (a) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; (b) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (c) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e (d) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A própria Lei Complementar nº 113/2005, fixa em seus arts. 4º e 5º:

“Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.”

Revalidando a importância dos sistemas de controle interno, segundo o artigo 8º da Lei Orgânica do TCE/PR a falta de instituição do controle interno poderá inclusive sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

Nessa exata medida, impõe-se reconhecer o extenso rol de atribuições aos quais estão submetidos os sistemas de controle interno.

A participação de membros do controle interno em comissão instituída para a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório ou de processos administrativos que envolvam a aplicação de penalidade administrativa ou em processos administrativos disciplinares instaurados em face de outros servidores públicos, comprometeria a necessária autonomia e independência em verificar a conformidade dos atos praticados por tais comissões às normas e princípios aplicáveis à gestão pública.

Por conseguinte, em homenagem à transparência e à moralidade essenciais e inerentes à própria função de controle interno, por certos seus integrantes não devem participar de comissões às quais, em *última ratio*, são por eles mesmos fiscalizadas, inspecionadas e auditadas, sob pena de desnaturar a própria missão constitucional de controle, basilar ao alcance de uma boa governança pública.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Sr. **Edson Battilani**, para apresentar resposta nos seguintes termos:

RESPOSTA: Pela impossibilidade de participação de membros do controle interno em comissão instituída para a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório; ou de processos administrativos que envolvam a aplicação de penalidade administrativa; ou em processos administrativos disciplinares instaurados em face de outros servidores públicos, sob pena de comprometer-se a necessária autonomia e independência em verificar a conformidade dos atos praticados por tais comissões às normas e princípios aplicáveis à gestão pública e desnaturar a própria missão constitucional de controle, basilar ao alcance de uma boa governança pública.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, **DETERMINO** a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Monitoramento e Execuções (CMEX), para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Sr. **Edson Battilani**, para apresentar resposta *pela impossibilidade de participação de membros do controle interno em comissão instituída para a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório; ou em processos administrativos que envolvam a aplicação de penalidade administrativa; ou em processos administrativos disciplinares instaurados em face de outros servidores públicos, sob pena de comprometer-se a necessária autonomia e independência em verificar a conformidade dos atos praticados por tais comissões às normas e princípios aplicáveis à gestão pública e desnaturar a própria missão constitucional de controle, basilar ao alcance de uma boa governança pública;*

II – Após o trânsito em julgado da presente decisão, **DETERMINAR** a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e MENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente